



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 722/GAB/2016

DE 23 DE JUNHO DE 2016

**“REGULAMENTA O ARTIGO 198 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE
NEGRO/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Monte Negro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação - CME, órgão do Sistema Municipal de Educação de Ensino, exercendo as funções: normativa, consultiva, propositiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão em Educação.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será disciplinado em Regimento Interno aprovado por dois terços dos seus membros e homologado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O conselho Municipal de Educação compor-se-à de 07 membros titulares, denominados Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos de comprovada idoneidade moral e formação profissional em nível de graduação ou pós-graduação em Educação, sendo:

- I – Um conselheiro titular indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de quatro anos;
- II – Dois conselheiros titulares indicados pela Secretaria Municipal de Gestão em Educação, para mandato de quatro anos;
- III – Um conselheiro eleito pelos Conselhos Escolares (ou órgão equivalente) das escolas da rede de ensino pública municipal, para mandato de dois anos;
- IV – Um conselheiro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTERO, para mandato de dois anos;
- V – Um conselheiro indicado pelos Diretores da Rede Pública Municipal de Ensino para mandato de três (03) anos;
- VI – Um conselheiro representando as escolas privadas da Educação Infantil para mandato de três (03) anos.

§ 1º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual tempo de mandato, para substituí-lo nos impedimentos e ausências e sucedê-lo no caso de vacância, escolhido ou indicado pelo respectivo segmento, dentre pessoas que preencham os requisitos do caput deste artigo.

§ 2º - Havendo vacância, o suplente concluirá o mandato do titular, sendo indicado ou escolhido novo suplente, para concluir o mandato do antecessor.

§ 3 – Nos termos previstos no caput deste artigo, é permitida a recondução do Conselheiro e do respectivo Suplente, para o exercício de um novo mandato.

Art. 4º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme do conselho.

Art. 5º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de educação, será nomeado pelo órgão que representa novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 6º O Conselheiro poderá afasta-se temporariamente, por período não superior a três meses, mediante licença concedida pelo colegiado, com critérios a serem definidos no Regimento Interno.

Art. 7º O Conselheiro poderá ter seu mandato cassado ou suspenso:

I – Após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em fase da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, ou infração funcional, prevista na legislação pertinente;

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidade.

Art. 8º Este artigo será regulamentado no regimento interno, cabendo ao acusado apresentar recursos através de processo fundamentado, permitindo – lhe ampla defesa.

Art. 9º Com exceção da atividade de gestor Escolar, o exercício do mandato de membro de Conselho Municipal da educação é incompatível com os seguintes cargos:

I - Secretario Municipal ;

II – Secretario adjunto ou equivalente;

III – Cargo eletivo municipal, estadual ou federal;

IV – Presidente e vice – presidentes de entidades de classes.

CAPITULO III

DAS COMPETÊNCIAS E DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. Dentre outras definidas em regimento, são atribuições do CME, obedecida a repartição de competências entre o Município, o Estado e a União:

I – Baixar normas para o sistema Municipal de Ensino;

II - Participar, aprovar e acompanhar o plano Municipal de educação, o qual deverá estar em consonância com as normas e critérios do planejamento Estadual e federal;

III – Fiscalizar a correta aplicação de normas federais, estaduais e municipais no âmbito da rede escolar do Município;

IV – Promover e divulgar estudos sobre o sistema Municipal de ensino;

V – Adotar ou propor modificações e medidas que vivem á expansão e ao aperfeiçoamento de ensino;

VI – Manter intercâmbios com os conselhos estaduais, municipais e nacional de educação;

VII – Autorizar e reconhecer as instituições escolares do Sistema Municipal de ensino;

VIII – Elaborar e aprovar, por votação favorável de (2/3) dois terços, o seu Regimento interno;

IX – Escolher o seu presidente e vice – presidente, eleito pelos pares para mandato de (02) dois anos;

X – Caso o presidente eleito seja funcionário público municipal o mesmo poderá ficar a disposição do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. O funcionamento de CME se dará através de sessões plenárias para decisões de matéria de caráter geral, e de câmaras para deliberação de assuntos específicos.

Art. 12. Os assuntos pertinentes serão anteriormente discutidos por Câmaras, a qual emitira parecer prévio, para posterior deliberação de conselho pleno.

Art.13. As decisões plenárias do CME serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 14. As reuniões plenárias serão dirigidas por um presidente ou, na ausência deste, pelo vice – presidente.

Art.15. As câmaras devem apreciar os processos, responder as consultas examinar relatórios, apresentar sugestões, analisar as estatísticas e realizar as diligências determinadas pela plenária.

Art. 16. O secretario Municipal de educação poderá convocar sessões especiais do CME, para discutir e apreciar, em conjunto com a direção das escolas, assuntos que exigem direcionamento geral da educação municipal.

Art. 17. O CME publicará anualmente documento onde estejam registrados, pareceres e legislação geral, para a administração da educação municipal.

Parágrafo único – A publicação dos documentos descritos no caput deste poderá ser feita por meio escrito e/ou eletrônico, em veículo de comunicação do próprio Conselho Municipal da educação.

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 18. A estrutura organizacional do CME constitui – se de:

I – Presidência;

II – Conselho Pleno;

III – Câmara de Acompanhamento da educação básica;

Iv – Câmara de acompanhamento, avaliação e normatização;

V – Departamento Técnico;

VI – Departamento Administrativo.

Art. 19. O Conselho pleno do CME se reunirá ordinariamente uma vez por mês e cada câmara duas vezes por mês, sendo permitidas reuniões extraordinariamente para atender prementes necessidades.

Art. 20. O CME terá (30) trinta dias de recesso em janeiro e quinze (15) dias de recesso em julho.

Parágrafo único – durante o recesso do CME, havendo justificado motivo, poderá este ser extraordinariamente convocado por seu presidente ou pelo secretário Municipal de educação.

CAPITULO V

DO ORÇAMENTO, PAGAMENTO DE JETONS, CARGOS E MANUTENÇÃO.

Art. 21. O CME constitui unidade orçamentária e financeira e elaborará seu plano de trabalho anual – PTA, com o fim de assegurar no orçamento do município recursos destinados á sua manutenção.

Art. 22. Os recursos destinados á manutenção do conselho deverão ser oriundos de recursos próprios de arrecadação municipal.

Art. 23. A secretaria Municipal de educação proporcionará ao CME as condições de funcionamento, especialmente técnico e administrativo.

Art. 24. O pessoal técnico e administrativo lotado no CME deverá ser originário da secretaria Municipal de educação.

Art. 25. Aos conselheiros do CME será concedido, por reuniões que participarem da plenária ou Câmara, pagamento de jetons correspondente a (3%) Três por cento do vencimento básico de um professor Nível II 40 horas .

Art. 26. A presidência ou vice – presidente do CME fará jus, por reuniões que participarem dirigindo os trabalhos da plenária, ao pagamento de jetons correspondente a (3%) Três por cento do vencimento básico de um professor nível II 40 horas.

Art. 27. Ao presidente ou Membro do conselho Municipal da educação , quando tiver que se deslocar para participar de eventos pertinentes ao exercício do cargo , perceberá diária para custeio das despesas e passagens.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O CME constitui unidade orçamentária e elaborará o plano de trabalho anual – PTA com o fim de assegurar no orçamento do Município os recursos destinados a sua manutenção.

Art. 29. A despesa decorrente da aplicação desta lei complementar correrá por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Gestão em Educação - SEMED, ficando autorizada a sua suplementação, se necessário.

Art. 30. O CME passa a fazer parte integrante do sistema Municipal de ensino.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Negro/RO, 23 de Junho de 2016

JAIR MIOTTO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

